



APELAÇÃO N° 0006616-57.2013.8.14.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ADVOGADO: WELLINGTON FARIAS MACHADO
APELADO: IRACI BAIA PIRES
ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR PÚBLICO).
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ASTRIENTES FIXADAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. PELOS PRÓPRIOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO APELANTE RESTA-SE CLARO QUE HOUE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA ATÉ O TETO FIXADO, DEVENDO A MULTA SER MANTIDA IN TOTUM PARA SALVAGUARDAR A FORÇA IMPOSITIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ PRATICADA PELO APELANTE. ALTERAÇÃO DAS VERDADES DOS FATOS E PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI OU FATO INCONTROVERSO. ART. 17, I e II CPC/73. MULTA FIXADA DE OFÍCIO EM 1% DO VALOR DA CAUSA NOS TERMOS DO ART. 18 CPC/73, DETERMINANDO QUE OS DEMAIS PREJUÍZOS DECORRENTES DA CONDUTA LESIVA DA RECORRENTE SEJAM ARBITRADOS EM LIQUIDAÇÃO FUTURA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N° 0006616-57.2013.8.14.0070
APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ADVOGADO: WELLINGTON FARIAS MACHADO
APELADO: IRACI BAIA PIRES
ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR PÚBLICO).
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO.



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, movida por IRACI BAIA PIRES, em face de MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, originária desta comarca, julgada procedente.

A autora alegou na inicial que foi diagnosticada com a doença fibromialgia e transtornos de tecidos moles (CID: M79.1, M79.9 e M54), necessitando de acompanhamento e tratamento médico para atenuar os sintomas da patologia. Suscita que encontra dificuldades para ter acesso ao referido tratamento médico pelo serviço público, e que o ente federativo réu não lhe concede os medicamentos PREBICTAL 75mg, CONDROFLEX 1.5, FLACOX 400mg e AMYTRIL 10mg, que juntos totalizam o valor de R\$ 1.008,42 (mil e oito reais e quarenta e dois centavos). Assevera que não goza de condições econômicas de adquirir o medicamento.

Assim, requereu medida liminar para que o município fornecesse os medicamentos e todos os procedimentos médicos necessários ao adequado tratamento de sua enfermidade, na quantidade e periodicidade indicados por profissionais médicos, bem como que sua demanda fosse julgada totalmente procedente.

Juntou os documentos de fls. 10/22.

Houve decisão interlocutória às fls. 24/28-v, deferindo a liminar requestada e cominando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor da autora. No mesmo ato, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

O Município de Abaetetuba apresentou contestação às fls. 36/44, onde afirmou que vem cumprindo regularmente com a decisão liminar deferida, bem como alegou sua ilegitimidade passiva, solicitou o chamamento ao processo do Estado do Pará e da União Federal.

No mérito, se manifestou pela desnecessidade do deferimento de custeio de tratamento consistente em viabilizar o transporte para a refeição e o deslocamento do Município, uma vez que no ente federativo de Abaetetuba há o programa chamado Tratamento Fora do Domicílio (TFD), que é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas. Assim, o pedido pode ser resolvido administrativamente.

Em caráter subsidiário, solicitou a redução da astreinte fixada.

Neste contexto, requereu que fossem acolhidas as preliminares suscitadas ou, caso superadas, que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.



Iraci Baia afirmou que não houve cumprimento da decisão liminar, uma vez que continuava sem receber os medicamentos necessários ao seu tratamento (fl. 47). O município foi intimado para comprovar o cumprimento da medida e se manifestou afirmando que a autora vem se ocultando quando é procurada por agentes da Secretaria Municipal de Saúde para receber o dinheiro proveniente da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada pelo juízo a quo. Juntou os documentos de fls. 53/57.

O magistrado de primeiro grau decidiu à fl. 59 no sentido de manter a multa cominatória.

Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 63/68), ao qual neguei o efeito suspensivo requerido (fl. 77) e posteriormente foi julgado prejudicado.

A audiência preliminar se deu nos termos do termo de fls. 78/78-v.

O Município de Abaetetuba apresentou alegações finais às fls. 81/86 e a Sra. Iraci às fls. 90/93.

Convencido da procedência das razões da autora, o magistrado de primeiro grau prolatou sentença nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como para aplicar a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento de decisão judicial revertendo em favor da parte autora.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC. (fls.95/102).

Irresignado com a decisão, o Município de Abaetetuba interpôs apelação às fls. 109/117, onde alegou, em suma:

1. Sua ilegitimidade passiva o que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, ou;
2. A necessidade de anular a sentença e integrar o Estado do Pará e a União Federal à lide.
3. Que o valor da multa foi excessivo.

Ao final, requereu que o recurso fosse conhecido e provido para que fosse acatada sua ilegitimidade passiva, ou para que se anulasse a sentença com a determinação de integração da União Federal e do Estado do Pará na lide.

Subsidiariamente, buscou que a ação fosse julgada totalmente improcedente ou, caso esta Corte assim não entenda, que seja afasta a astreinte imposta ou minorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 122/126, buscando a manutenção da decisão guerreada.

Coube-me o feito por regular distribuição decorrente de prevenção (fl. 129).

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, às fls. 133/138



no sentido do CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da apelação.
É o breve relatório. Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a analisá-la.

2. Das Razões Recursais:

Consoante exposto no relatório, a apelante alegou, em suma, como preliminares, a sua ilegitimidade passiva ou a necessidade de anular a sentença e integrar a lide com a União Federal e o Estado do Pará.

No mérito, buscou apenas a redução da multa imposta.

Passo a discutir as preliminares.

2.1. Legitimidade Passiva em Ação que Busca a Concessão de Medicamentos.

Inicialmente, deixo claro que analisarei a suposta ilegitimidade passiva do município e a necessidade de chamamento à lide dos demais entes federativos no mesmo tópico do voto, uma vez que a ratio decidendi é a mesma para ambos os tópicos e o assunto já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, por recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC/73).

Em suma, a matéria se encontra absolutamente pacificada nos tribunais responsáveis por uniformizar as normas constitucionais e infraconstitucionais. Colaciono precedentes de ambas as cortes:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.



1. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado o por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.
2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto
3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 279/STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. A controvérsia relativa à hipossuficiência da parte ora agravada demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável



em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 894085 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2016 PUBLIC 17-02-2016)

Em suma, o entendimento pacificado nas Cortes Superiores é no sentido de que a responsabilidade deve ser solidária entre todos os entes federativos, mas que tal fato deve ser interpretado em favor do administrado, que pode eleger um, dois ou todos os entes político para compor o polo passivo da lide, sem que haja direito ao chamamento do processo entre os legitimados.

Neste contexto, o Ministro Herman Benjamin explicou a ratio decidendi da impossibilidade da haver chamamento ao processo no paradigmático REsp 1203244/SC, ao afirmar que a figura de intervenção de terceiros em tela é típico de obrigações solidárias de pagar quantia, enquanto a situação controvertida representa a obrigação solidária entre Municípios, Estados e União, concernente à prestação específica de fornecimento de medicamento.

Destarte, suscitou que tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil ao cidadão que busca garantir seu direito fundamental à saúde.

Assim, concluiu naquele precedente afirmando que a pretensão de que a União integre a lide proposta contra quaisquer dos outros entes solidariamente responsáveis, por força do art. 77, III, do CPC, com deslocamento da competência para a Justiça Federal, é descabida.

É importante ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido da irrelevância de analisar eventual portaria do Ministério da Saúde, como pretende o recorrente.

De mais a mais, chama a atenção o fato de que o próprio apelante, afirmou que O STF recentemente em abril de 2015 em discussão sobre o tema reconheceu repercussão geral sobre a responsabilidade solidária entre União, Estado e Municípios, colacionando a ementa do RG em RE 855.178/SE.

De fato, o tema ainda não foi julgado sob essa sistemática pela Suprema Corte, o que não significa que o tema ainda é controverso, uma vez que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do artigo 543-C (CPC/73), e que o Ministro Luiz Fux assim se pronunciou no referido RG em RE 844.178/SE:

O art. 200 da Constituição, que estabeleceu as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), é regulamentado pelas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da



Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes. Nesse sentido: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffol; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010. Verifique-se, desse modo, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, razão pela qual não merece reparos, impondo-se o desprovimento do recurso.

Ex positis, demonstrado que o tema constitucional versado nestes autos transcende interesse das partes envolvidas, sendo relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência sobre o tema (art. 543- A, § 1º, do CPC c/c art. 322, parágrafo único do RISTF). Publique-se.

Nesta toada, entendo que o polo passivo está correto, sendo legítimo o município de Abaetetuba para figurar no processo, e reafirmo a impossibilidade que tal ente chame ao processo a União Federal ou o Estado do Pará.

Passo a discutir a multa aplicada.

2.2. Quantum debeat relative às astreintes fixadas. Da litigância de má fé.

2.2.1. Premissas fáticas:

Alega a apelante que a multa imposta se tornou excessiva quando aplicada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) uma vez que a apelada se recusou a receber a medicação em diversas oportunidades apostando em enriquecimento sem causa, pois foi comprovado nos autos as tentativas dos servidores da apelante em cumprir a liminar inicial (documentos de fls. 53/57).

Suscita que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que não cabe multa excessiva quando fixado em valor elevado e sem limitações.

Com efeito, as alegações do recorrente são manifestamente



infundadas e atingem a litigância de má-fé, o que será abordado doravante.

No que toca a primeira alegação - ou seja, de que a recorrente estaria se escondendo para não receber os medicamentos e por consequência, embolsar o valor máximo cominado à título de astreintes de vinte mil reais (R\$ 20.000,00) - esta já seria de difícil aceitação lógica. Seria necessário que o município comprovasse o fato de forma cabal e indiscutível, e – além disso – comunicar imediatamente o magistrado solicitando medidas para depósito da prestação em juízo.

Não foi o que ocorreu. Em verdade, os documentos acostados pelo Município denotam de forma cristalina o inadimplemento e a alteração manifesta da verdade dos fatos.

O Município de Abaetetuba foi intimado da decisão interlocutória no dia 05 de dezembro de 2013, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento voluntário (fl. 34-v).

No dia 03/02/2014 o referido ente federativo apresentou contestação onde afirmou que vinha cumprindo regularmente com a decisão liminar deferida (fl. 37).

Em 18/02/2014, a Sra. Iraci Baia Pires apresentou manifestação afirmando que não houve o cumprimento voluntário e asseverou continuar sem os medicamentos necessários ao seu tratamento.

Apenas no dia 14/04/2014, o Ente Político réu em sentido contraditório ao afirmado na contestação, reconheceu que não havia cumprido o provimento jurisdicional uma vez que a autora estaria se ocultando para não receber os medicamentos e embolsar o valor máximo da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). As fls. 53/57 juntou os documentos que corroborariam seu argumento.

Ocorre que os documentos juntados, comprovam o contrário; ou seja, a alteração da verdade dos fatos e o cristalino descumprimento da decisão interlocutória.

Tenho por bem rememorar o fato de que a tutela poderia ser cumprida voluntariamente até o dia 15/12/2013, e a partir do dia 16/12/2013 começaria a haver a incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o total máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Neste contexto, o teto da multa cominatória seria atingido no dia 24 de janeiro de 2014 (R\$500,00 x 40 dias).

O município, entretanto, afirma que a primeiras tentativas de entrega se deram nos dias 05/02/2014 e 06/02/2014 (fl. 53), ou seja, já depois da multa ter atingido o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O documento em tela (fl. 53), por si só, já comprova o descumprimento da tutela por inércia do município.

Inobstante ao fato supracitado, foi juntada nota fiscal referente a compra dos produtos, emitida apenas no dia 07/02/2014 (fl. 54), bem como nota de empenho do mesmo dia (07/02/2014) e ordem de pagamento para o dia 08/02/2014 (fls. 56/57), onde se afirma que a



liquidação se deu no dia 07/02/2014.

Em suma, todas as fases da despesa pública, bem como a própria emissão de nota fiscal das mercadorias (farmácia imifarma) atestam que os medicamentos foram comprados dois dias depois da data em que o município alega que tentou efetuar a primeira tentativa de entrega dos fármacos (05/02/2014).

Neste contexto, é possível firmar quatro premissas:

1. As alegadas tentativas de entrega do medicamento pelo município se deram dois dias antes da compra dos mesmos, o que denota a incompatibilidade lógica das afirmações do ente federativo com os documentos acostados.
2. É incontestável que os medicamentos só foram adquiridos ou supostamente tentaram ser entregues depois da multa cominatória atingir o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Não há qualquer lógica em admitir que a demandada se ocultasse para não adquirir os medicamentos, seja pelo seu sofrimento, seja pelo fato de que ainda que recebesse na primeira alegada tentativa de entrega, já iria auferir o valor total das astreintes.
4. O município deduz defesa em face de fato incontroverso e altera a verdade dos fatos.

2.2.2. Necessidade de Manutenção das astreintes fixadas.

Especificamente em relação ao valor total da multa, deixo claro que - pelos próprios documentos acostados pelo apelante - houve descumprimento voluntário da tutela de urgência deferida até o teto fixado, e por isso a multa merece ser mantida in totum. Sobre o tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. FATO NOVO. AUSENTE. DESCASO DO DEVEDOR. REVISÃO, A QUALQUER TEMPO. NÃO CABIMENTO. ARTS. ANALISADOS: 461, §§ 4º e 6º, DO CPC.

1. Agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem em 15/5/2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 30/9/2013.
2. A multa do art. 461, § 4º do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.
3. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. Precedentes.
4. Recurso especial provido. (REsp 1383779/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe



01/09/2014)

Ressalto que o precedente é pontual e irretocável. De fato, diversos litigantes não cumprem a tutela de urgência deferida com a ilegítima confiança que quando o valor viesse a chegar em quantia considerável, os tribunais o diminuiriam.

Tal conduta apenas corrobora para o enfraquecimento deste Poder Judiciário e o descrédito da força impositiva de uma decisão judicial. Não pode demandado se valer de sua própria inércia e a falta de respeito ao mandamento jurisdicional para buscar a redução do valor imposto.

Assevero, também, que o magistrado de primeiro grau, evitando o supostamente enriquecimento ilícito da demandante, fixou o teto da obrigação em valor que absolutamente prudente (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) e, a meu ver, poderia inclusive ter majorado posteriormente o valor, caso entendesse necessário, sem ensejar qualquer abuso haja vista que o valor só atingiu o teto pela culpa do administrador.

Por fim, o fato de ter imposto um teto ao total da multa, por si só, torna inaplicável ao caso concreto o precedente mencionado à fl. 116. Além disso, concedeu prazo igualmente razoável para o cumprimento da tutela (dez dias).

Neste contexto, entendo ser absolutamente necessária a manutenção da multa fixada em seu valor máximo (R\$ 20.000,00) para a salvaguarda da força impositiva das decisões judiciais.

Ressalto também que o argumento de que não pode haver dano ao erário, e por consequência à coletividade, em detrimento do enriquecimento ilícito de uma única administrada pode e é desejável que seja sanado mediante a respectiva ação regressiva em face do gestor que deu causa à imposição de multa, e por consequência, ao dano ao erário, afinal, o interesse público é indisponível (e isso configura uma das pedras de toque do direito administrativo, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo).

2.2.3. Da litigância de má fé.

Inicialmente, como a conduta do apelante se deu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, de acordo com este diploma ela será analisada, inclusive porque o tratamento dado à matéria pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 é mais gravoso e não é possível impor tratamento mais danoso à parte de forma retroativa (vide artigos 80 e 81 do NCPC).

Pois bem, o artigo 17, incisos I e II do Código de Processo Civil/1973 afirma que reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, bem como alterar a verdade dos fatos.



Pelo que já foi exposto no tópico 2.2.1. (premissas fáticas) é incontestável que o apelante incorreu nos dois incisos ao afirmar que a requerente estava se ocultando para não receber os remédios e, com isso, receber os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de astreintes uma vez que:

- A. A primeira suposta tentativa de entrega se deu depois da multa cominatória atingir seu teto.
- B. A alegada primeira tentativa de entrega se deu dois dias antes da efetiva compra dos medicamentos, o que é logicamente incompatível.

Neste contexto, o artigo 18 do CPC/73 afirma que o tribunal pode, de ofício, condenar o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) do valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Com fulcro no dispositivo supracitado, fixo a multa de litigância de má fé em 1% do valor da causa (de R\$ 5.000,00), o que perfaz um total de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e determino que os danos causados pela conduta lesiva do município sejam arbitrados em posterior liquidação.

3. DISPOSITIVO:

Em face do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença guerreada integralmente, inclusive no valor total das astreintes.

Aplico ao apelante, de ofício, a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC/73, bem como determino que os demais prejuízos decorrentes da conduta lesiva da recorrente sejam arbitradas em liquidação futura.

É o voto,

Belém, 18.07.16

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator